



## ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES E PROVENTOS

### DEFINIÇÃO

1. Trata-se da situação em que o servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública ou, ainda, percebe proventos de inatividade simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública da administração direta ou indireta.
2. É de responsabilidade do nomeado a uma vaga de provimento efetivo ou do habilitado em processo seletivo simplificado, que venha a firmar contrato temporário com a administração pública, manifestar quanto à existência (ou não) do acúmulo do cargo público ou do exercício de outra atividade.
3. Ao servidor ou ao contratado é obrigatória a atualização das informações referentes à acumulação por toda a sua vida funcional, mesmo que em período de afastamento.

### EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI

4. Como regra geral, não é permitida a acumulação de cargos ou empregos públicos, exceto nas seguintes situações, quando houver compatibilidade de horários ([Art. 37, inc. XVI da CF/88](#)):
  - a) dois cargos de professor;
  - b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.
5. Outras exceções previstas:
  - d) um cargo de juiz com outro de magistério ([Art. 95, § único, inc. I, CF/88](#));
  - e) um cargo de procurador-geral com outro de magistério ([Art. 128, § 5º, inc. II, alínea "d", CF/88](#));
  - f) um cargo público com o exercício de mandato eletivo de vereador ([Art. 38, inc. III, CF/88](#));
  - g) um cargo de militar com outro cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada ([Art. 142, CF/88](#) e [Emenda Constitucional nº 77/2014](#));

### INFORMAÇÕES GERAIS

6. Para fins de acumulação, considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino; aquele para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; ou, ainda, o cargo ou emprego de nível médio, cujas atribuições lhe emprestam características de técnico ([Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 17/97](#)).
7. Além da natureza dos cargos, para que a acumulação de cargos seja considerada legal é necessário verificar a compatibilidade entre as jornadas de trabalho exercidas pelo servidor. Desta forma, nas hipóteses em que a Constituição Federal admite acumulação de cargos públicos, caberá ao servidor demonstrar a inexistência de sobreposição de horários, a viabilidade de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitando-se os horários de início e término de cada jornada, bem como a ausência de prejuízo à carga horária e às atribuições exercidas nos cargos acumuláveis ([Art. 37, inc. XVI, CF/88](#) e [Art. 9º, Instrução Normativa nº 2/2018](#)).



8. As verificações quanto à existência de acúmulo de cargos seguirão o disposto no [Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU](#), aprovado por Despacho Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2019. As análises serão efetuadas caso a caso, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais. A decisão será proferida após análise de documentos, que deverá contemplar a carga horária realizada pelo interessado em cada Órgão, bem como as escalas de trabalho atualizadas decada um dos vínculos, emitidas pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, e ainda quando houver inexistência de sobreposição de horários, ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.
9. A duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (inc XIII do [Art. 7º, CF/88](#))
10. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada ([Art. 74, Lei nº 8.112/90](#)).
11. O intervalo intrajornada, disposto na [IN nº 02/2018](#), varia conforme o regime de trabalho do servidor e constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, o que, por sua vez, é norma de ordem pública, aplicado a todas as categorias de trabalhadores: celetistas, estatutários, permanentes, temporários, avulsos ou domésticos, constituindo, assim, um direito indisponível do servidor, ou seja, um direito que não pode ser dispensado pelo servidor, ainda que manifeste vontade nesse sentido ([Art. 7º, inc. XXII, CF/88](#) e [Súmula nº 437-TST](#)).
12. É possibilitado ao docente solicitar ao Departamento ou estrutura equivalente, no qual esteja lotado, a alteração de seu regime de trabalho. O referido pedido deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), com justificativa e aprovação da Câmara Departamental ou estrutura equivalente e da Congregação da Unidade, considerando a Matriz de Regime de Trabalho estabelecida para a Unidade ([Arts. 23 a 30, Resolução Complementar 02/2014 UFMG](#)).
13. Nos casos em que os cargos ou empregos públicos acumulados pelo servidor sejam em órgãos ou entidades distintos ou UFs distintas, cabe aos órgãos envolvidos avaliarem ainda, se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa as UFs ou os órgãos ou entidades de destino, a fim de não prejudicar as cargas horárias que devem ser cumpridas ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos ou empregos públicos ([Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/-ME](#)).
14. Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada ([Art. 7º, Lei nº 8.027/90](#)).
15. O servidor deverá informar aos órgãos ou entidades a que esteja vinculado qualquer alteração na jornada de trabalho ou nas atribuições exercidas nos cargos acumuláveis que possa modificar substancialmente a compatibilidade demonstrada nos termos do caput do art. 9º da Instrução Normativa nº 2 de 12/09/2018 ([Art. 9º, §1º, Instrução Normativa nº 2 de 12/09/2018](#)).
16. Os órgãos e entidades poderão solicitar ao servidor público, a qualquer tempo, nova comprovação e observância do limite estabelecido para a compatibilidade de horários,



devendo aplicar as medidas necessárias à regularização da situação, na hipótese em que for verificado que as jornadas dos cargos, empregos ou funções acumuladas não são mais materialmente compatíveis. ([Art. 9º, §3º, Instrução Normativa nº 2 de 12/09/2018](#)).

17. Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no prazo a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.027/90, da respectiva declaração de acumulação de que trata o caput do mesmo artigo, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal. (§ 3º do [Art. 7º, Lei nº 8.027/90](#)).
18. O servidor não poderá participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Art. 117, inc. X, Lei nº 8.112/90](#)).
19. A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige: que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada (Art.3º da [Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018](#)).
20. Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada: a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; a participação em fundação, cooperativa ou associação; a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; a mera indicação de servidor como sócio administrador em contrato social; a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada; a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e as demais hipóteses indicadas no [art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº. 8.112, de 1990](#) (Art. 5º da [Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018](#)).
21. O fato do servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias ([Súmula TCU nº 246/2002](#)).
22. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso de servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. ([Art. 119, Lei nº 8.112/90](#))
23. O servidor vinculado ao Regime Jurídico Único ([Lei 8.112/1990](#)), que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos ([Art. 120, Lei nº 8.112/90](#)).
24. O professor em regime de trabalho de dedicação exclusiva não poderá, em nenhuma hipótese, ocupar outro cargo, emprego, função pública ou privada, inclusive atividades como autônomo (escritório, consultório), exceto nos casos de participação em órgão de deliberação coletiva, relacionada com as funções de Magistério, participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa, percepção de direitos autorais ou



correlatos, ou, ainda, atividades esporádicas previstas no [Art. 21 da Lei nº 12.772/2012](#), observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE

25. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ([§ 10º do art. 37 da CF/88](#)).
26. A vedação prevista no item anterior não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da [Emenda Constitucional nº 20/98](#), tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de caráter contributivo aplicando-se a eles, em qualquer hipótese, o limite de que trata o [§ 11 do art. 40 da CF/88](#), [Art. 11, Emenda Constitucional nº 20/98](#)).
27. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social ([Art. 40, § 6º, CF/88](#)).
28. A percepção simultânea de proventos decorrentes de aposentadoria no cargo de professor em regime de Dedicção Exclusiva com remuneração de emprego público federal é permitida levando-se em consideração que com a aposentação cessa o regime de D.E., cabendo ao órgão avaliar se no caso concreto a acumulação pleiteada atende às disposições de acumulação lícita de professor com outro emprego técnico ou científico ([Nota Técnica nº 4.967/2016](#)).
29. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público, notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência. Na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata, através de processo administrativo disciplinar ([Art. 133, Lei nº 8.112/90](#)).
30. Foi instituída, no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Unidade Seccional de Correição (USEC), encarregada das atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades no âmbito da UFMG, devendo tais atividades serem exercidas com base na lei, utilizando como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar ([Portaria nº 095/UFMG/2013](#)).
31. Os servidores das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e das Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs somente poderão participar de atividades de fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no [inciso II do § 4º do art. 20 da Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#) ([§7º do Art. 4º da Lei nº 8.958/1994](#)).



## FORMULÁRIOS

- [Declaração de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções e Proventos](#) (Disponível para servidores ainda não cadastrados no SEI!).
- [Pessoal: Acumulação de Cargos, Empregos e Funções](#) (Disponível para servidores já cadastrados no SEI!).

## FUNDAMENTAÇÃO

- [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 \(CF/88\)](#)
- [Emenda Constitucional nº 20/1998](#)
- [Emenda Constitucional nº 77/2014](#)
- [Instrução Normativa nº 2/2018](#)
- [Lei nº 12.772/2012](#)
- [Lei nº 8.027/1990](#)
- [Lei nº 8.112/1990](#)
- [Lei nº 8.958/1994](#)
- [Nota Técnica nº 4.967/2016](#)
- [Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/- ME](#)
- [Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 17/97](#)
- [Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU](#)
- [Portaria nº 095/UFMG/2013](#)
- [Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018](#)
- [Resolução Complementar 02/2014 UFMG](#)
- [Súmula nº 437-TST](#)
- [Súmula TCU nº 246/2002](#)